



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 85 /2006**

**Sessão:** 233ª Ordinária de 14 de Dezembro de 2005

**Processo Nº:** 1/0773/2004

**Auto de Infração Nº:** 1/200411464

**Recorrente:** Transquadros Armazéns Gerais e Logística

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS - Mercadorias desacompanhada de documentação fiscal. Auto de infração IMPROCEDENTE. Reformada a sentença monocrática. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão unânime. Não prospera a ação fiscal que acusa a empresa transportadora de manter em depósito, mercadoria sem o documento fiscal pertinente, quando resta comprovado nos autos, que a mercadoria denunciada na inicial, encontrava-se amparada por documentação fiscal. O CGM de nº 16/2005 e a Nota Fiscal nº 19576, guardam perfeita compatibilidade na descrição e quantidade de mercadorias.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Cód. 634- Em diligência fiscal realizada no endereço da empresa transportadora, constatamos que a mesma mantinha em depósito as mercadorias discriminadas no CGM nº 016/2005, desacompanhadas de qualquer documentação fiscal, motivo do presente auto de infração.”

A falta de comparecimento da autuada aos autos, para contestar o feito fiscal, deu azo à lavratura do Termo de Revelia.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Procedente.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa autuada, legalmente representada, interpõe Recurso Voluntário, alegando haver firmado contrato com a empresa Tecnoflex Indústria e Comércio do Mobiliário Ltda, estabelecida no estado do Paraná, para efetuar o transporte interestadual das mercadorias elencadas na nota fiscal de nº 019676.

Afirma que, ao adentrar neste Estado, entregou o documento fiscal para selagem, e após a fiscalização da carga transportada, não houve qualquer indicativo de irregularidade envolvendo a operação.

Aduz, ainda, que tentar efetivar a prestação de serviço com a entrega da mercadoria, o destinatário indicado no documento fiscal se recusou a receber os produtos, deixando, inclusive de fornecer qualquer declaração de sua recusa.

Diante da recusa por parte do destinatário em receber a mercadoria, a recorrente ficou de posse da carga e da documentação, aguardando a regularização pela emitente.

Alega que, em 21 de janeiro de 2001, a transportadora teve o seu depósito fiscalizado e, como a recorrente não apresentou de imediato o documento fiscal referente às mercadorias descritas no CGM, foi lavrado o auto de infração sob a alegativa de que a mercadoria encontrava-se sem documentação fiscal.

Consta nos autos, a liberação da mercadoria mediante depósito do crédito tributário – Processo SPU nº 05160987-8.

Ao final do arrazoado, pugna pela improcedência do auto de infração.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Trata o auto de infração em comento, de mercadorias mantidas em depósito da transportadora, desacompanhada de documentação fiscal.

Examinando cuidadosamente a questão em apreço, é fácil concluir que o autuante equivocou-se ao afirmar que a mercadoria estava sem documentação fiscal, baseado unicamente no imediatismo da ação fiscal, principal característica das ações fiscais em trânsito. Ora, a mercadoria encontrava-se no depósito da empresa prestadora do serviço de transporte, sendo perfeitamente aceitável, diante do volume de mercadorias depositadas no estabelecimento autuado, que o agente do fisco aguardasse a apresentação do documento fiscal. Destarte, não é prudente, neste caso, que o autuante ampare-se unicamente no imediatismo da ação fiscal.

O cotejo entre os dados descritos na nota fiscal de n° 019576 (cópia autêntica) e os constantes do Certificado de Guarda de Mercadorias –CGM, demonstra a regularidade da operação. Os produtos e as quantidades listadas no documento fiscal são os mesmos relacionados no Certificado de Guarda de Mercadoria. Convém destacar, que o valor da mercadoria acrescido do percentual de 30%, conforme se vê no CGM, guarda compatibilidade até mesmo no valor relativo aos centavos. Destarte, não resta dúvida de que a mercadoria estava acobertada do documento fiscal pertinente.

Após os debates que envolveram a presente ação fiscal, o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, retificou o entendimento anteriormente adotado, reduzindo a termo, mediante despacho, a manifestação retificada, que ora transcrevo na íntegra: “ Para deslinde do caso dois elementos afastam a imputação contida no A.I: Total coincidência entre a descrição faz mercadorias (tipo, quantidade e valor) indicados no certificado de guarda e a nota fiscal apresentada em cópia autêntica; e a selagem do aludido documento realizada no Posto Fiscal de mata Fresca em data bem anterior a ação fiscal (fls. 16 e 01 dos autos)

A acrescenta:

A acrescenta:

“Por tais razões a PGE retifica o entendimento de fls 45, para improcedência da ação fiscal por inexistência do fato típico apontado.”

Assim, descaracterizado o ilícito apontado na peça inicial, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento, para que seja reformada a decisão de procedência exarada pelo julgador singular, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo mediante despacho contido nos autos.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Transquadros Armazéns Gerais e Logística e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência exarada na instância monocrática, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e contido nos autos mediante despacho. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da autuada, o Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2.006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE.

Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Fernando Ceza C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Vitor Simão de Moraes  
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO